



**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO N. 117568-57.2012.8.09.0174  
(201291175687)**

COMARCA DE SENADOR CANEDO

AUTOR : ANDERSON GOMES DA SILVA

RÉU : MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO

**APELAÇÃO CÍVEL**

APELANTE : MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO

APELADO : ANDERSON GOMES DA SILVA

RELATOR : Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**

**RELATÓRIO**

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo Município de Senador Canedo contra a sentença de fs. 151/158, proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara (Cível, Criminal, Faz. Públicas, Reg. Públicos e Ambiental) da comarca de Senador Canedo, Thulio Marco Miranda, nos autos da ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos ajuizada pelo menor Anderson Gomes da Silva, ora apelado.

Extrai-se da inicial que o autor ingressou com a presente ação, assistido por seus pais, Edson Rodrigues da Silva e





Silvia Fernandes Gomes da Silva, em razão de acidente ocorrido na data de 14/12/2011, por volta das 08:00 horas, em uma festa de confraternização na escola onde estudava, haja vista que estava jogando bola com outros alunos, quando a bola foi atirada para fora do muro, caindo em uma área atualmente desativada. Ato contínuo, ao pular o muro para buscar a bola, teve o dedo anelar a mão esquerda decepado.

Após os trâmites legais, sobreveio a sentença, pela qual o condutor do feito, julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial, nos seguintes termos:

*"Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a requerida no pagamento de indenização ao autor, por danos morais e estéticos, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), cada uma, acrescida de correção monetária pelo IPCA, a partir da prolação desta sentença, e de juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e*



DGJ N.117568-57.2012

*juros aplicáveis às cadernetas de poupança, a contar da citação, por se tratar de ilícito contratual.*

*Condeno-a, outrossim, ao pagamento de pensão mensal vitalícia ao requerente, no valor correspondente a 30% do salário mínimo, incluindo gratificação natalina, a contar da citação, mediante aplicação de correção monetária e juros moratórios nos mesmos índices acima indicados, ambos a contar do vencimento de cada prestação.*

*Condeno a requerida, por último, no pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$3.000,00 (três mil reais), nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC.*

*Sem custas, face à isenção legal.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*





Sentença sujeita ao reexame  
necessário."

Irresignado, o Município de Senador Canedo interpõe recurso de apelação às fs.161/174.

Em suas razões recursais, sustenta que a sentença merece reforma porque no presente caso, a responsabilidade é subjetiva, tendo em vista que a única coisa que se comprovou nos autos foi que a vítima, Anderson Gomes da Silva, agiu com culpa exclusiva.

Argumenta que não demonstrado nos autos que a conduta dos gestores da Escola Municipal tenha corroborado para produzir o ferimento/amputação do 4º dedo anelar da mão esquerda do apelado, pois, ao contrário, ao jogar a bola na quadra da escola sem permissão dos gestores e professores, restou evidenciada a insubordinação à direção da escola e *“ao pular o muro e se machucar por cair da árvore foi resultado que culminou do comportamento do apelado”*. (f. 166)

Repisa que o sinistro foi causado por culpa exclusiva da vítima, já que ignorou as orientações da coordenadora



da escola ao não atender as recomendações, agindo com imprudência.

Afirma a ausência de nexo de causalidade, o que reforça a culpa exclusiva do adolescente/apelado.

Acentua que mesmo ocorrendo o acidente por culpa exclusiva da vítima, a Escola Municipal de Senador Canedo, através de sua gestora e coordenadora, providenciou as medidas necessárias para amparar o aluno, indo até a unidade de saúde ao saber do ocorrido, e posteriormente, oferecendo tratamento com psicóloga.

Tece comentários sobre a inexistência do dano moral, material e estético, pois, o resultado danoso decorreu direta e exclusivamente da conduta da vítima, sem qualquer atuação ou comportamento concorrente do agente, tendo em vista que o apelado desobedeceu o regimento escolar ao pular o muro da escola em busca da bola ocasionando a perda anatômica parcial do 4º dedo da mão.

Assegura que não houve razoabilidade e proporcionalidade no *quantum* arbitrado a título de dano moral,





estético e da pensão mensal vitalícia fixada no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para, reformando a sentença, afastar a condenação imputada a título de danos morais, ante a inexistência de responsabilidade dos atos apontados e, havendo entendimento diverso, a redução do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões ofertadas às fls. 190/199.

A Procuradoria Geral de Justiça deixou de emitir parecer, dada à ausência de interesse público no feito (fls.204/215).

É o relatório.

Ao douto Presidente da Câmara.

Goiânia, 19 de agosto de 2016.

Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**  
Relator





**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO N. 117568-57.2012.8.09.0174  
(201291175687)**

COMARCA DE SENADOR CANEDO

AUTOR : ANDERSON GOMES DA SILVA

RÉU : MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO

**APELAÇÃO CÍVEL**

APELANTE : MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO

APELADO : ANDERSON GOMES DA SILVA

RELATOR : Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do apelo, dele conheço.

Consoante relatado, trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo Município de Senador Canedo contra a sentença de fls.151/158, que nos autos da ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos ajuizada por Anderson Gomes da Silva, ora apelado, julgou parcialmente procedente o pedido inicial.





Insurge-se o apelante contra a sentença, tão somente para afastar a condenação que lhe foi imputada a título de danos morais, estéticos e à perda da capacidade laboral, ante a inexistência de responsabilidade dos atos apontados e, havendo entendimento diverso, a redução do *quantum* indenizatório.

Dessume-se dos autos que em 14 de dezembro de 2011, por volta de 08:00hs, na festa de confraternização pelo encerramento das atividades escolares do ano, o autor/apelado, Anderson Gomes da Silva, estudante da Escola Municipal de Senador Canedo, se encontrava jogando bola com outros alunos quando a bola foi atirada para fora do muro vindo a cair na antiga quadra de esportes, situação que levou o apelado a buscar a bola, e neste ato, teve o dedo anelar da mão esquerda preso na estrutura metálica de uma viga, através do anel que usava, e que resultou na amputação de seu dedo.

Pois bem, é cediço que o Poder Público, no âmbito da responsabilidade civil extracontratual, está sujeito ao regime jurídico positivado no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, por cuja força se implementou, no ordenamento brasileiro, a teoria do risco administrativo, que impõe à Administração Pública Direta e Indireta o dever de reparar os danos causados a terceiros, por seus





agentes, atuando nessa qualidade, independente de culpa, *ad litteris et verbis*:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Direito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

*§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."*

Acerca do dispositivo constitucional em comento, merece registro o arguto ensinamento da consagrada



**constitucionalista Ana Cláudia Nascimento Gomes:**

*"A inadequação da ideia de culpabilidade para os serviços públicos acaba por desenvolver a teoria do risco administrativo, na qual o requisito subjetivo torna-se irrelevante para a configuração da responsabilidade civil do Estado (permanecendo, contudo, imprescindível para a responsabilização pessoal do agente público, que não deixa de existir). Trata-se da responsabilidade objetiva. A responsabilidade atrela-se doravante ao risco criado pelo Estado no desenvolvimento de suas atividades. Esta teoria é a que fora consagrada no parágrafo 6º do art. 37, sendo exceção à regra geral de responsabilidade subjetiva. Os fundamentos da responsabilidade do Estado em termos publicísticos centram-se nos princípios que*





*fundamentam o Estado de Direito, em especial, no da limitação do Poder Público (assim, na existência de um governo moderado e responsável, tendo o povo como origem e destinatário desse poder); no princípio da igualdade (em especial, de todos os indivíduos perante a distribuição dos encargos públicos) e, ainda, no princípio da legalidade dos atos do Estado. (in Comentários à Constituição do Brasil , org. José Joaquim Gomes Canotilho et. all . São Paulo: Saraiva, 2013, p. 908)."*

Tem-se, pois, que, para que reste configurada obrigação de reparar os prejuízos sofridos por terceiros, deve-se demonstrar apenas o nexo de causalidade entre a atividade do poder público e os danos efetivamente causados, sendo irrelevante se o ente público agiu ou não com culpa.

Posta assim a questão, ao contrário do que proclama o apelante, na hipótese que ora se examina, o dano resta inquestionável, tendo em vista que o recorrente tinha o dever de





impedir qualquer dano à integridade física e moral do aluno. No entanto, o que se verifica é a omissão da obrigação estatal e o consequente dano ao menor apelado.

O magistrado singular, analisando as provas coligidas nos autos muito bem explanou sobre a questão, cujos fundamentos utilizo como razão de decidir, *in verbis*:

“Na hipótese, verifica-se que o acidente ocorreu quando o autor estava sob a guarda, vigilância e responsabilidade da escola pública municipal.

Apesar de contar com 15 anos na ocasião dos fatos, o requerente não havia atingido a maioridade civil e, portanto, era incapaz de, sozinho, responder plenamente por seus próprios atos.

Nesse contexto, a instituição de ensino jamais poderia ter deixado os seus alunos sozinhos, relegados à





própria sorte, mesmo que na prática de inocentes atividades recreativas.

Em outras palavras, deveria ter impedido a realização do jogo de bola ou mantido algum servidor no local exercendo permanente vigilância.

Ademais, era de sua competência cercar-se de todos os cuidados para que os alunos não conseguissem pular o muro divisório seja para que motivo fosse.

Colocadas tais considerações, constata-se que a responsabilidade civil da parte ré restou devidamente configurada.

Veja-se que há prova suficiente de que o demandante encontrava-se sob a custódia da escola na ocasião do acidente que resultou na amputação de seu dedo.





Não há se falar, de outro turno, na culpa exclusiva da vítima, tal como sustentado na contestação.

É que, conforme já discorrido, tratava-se de adolescente, pessoa em desenvolvimento, sem qualquer vigilância ou acompanhamento na ocasião do infortúnio.

O dano, por seu turno, é indubitoso.”(fls.154/155).

Com efeito, os danos suportados pelo autor somente foram gerados em face da omissão na distribuição de proteção no interior da escola. Daí porque, emerge a responsabilidade e seguidamente o dever deste de indenizar.

O Município de Senador Canedo, ao receber os estudantes em sala de aula, torna-se diretamente responsável pela sua incolomidade física, devendo empregar todos os meios necessários ao integral desempenho desta tarefa, sob pena de incidir em responsabilidade civil pelos eventos lesivos ocasionados no interior das instituições de ensino.





Em que pese o ato lesivo questionado não ter sido perpetrado pelos agentes públicos, estes agiram com culpa na modalidade omissiva, ao permitir que atos dessa natureza pudessem ser realizados no interior do colégio, lesionando um aluno que se encontrava custodiado nas dependências da instituição. Da matéria fática relatada em linhas pretéritas, não há que olvidar a respeito da responsabilidade do ente municipal no infortúnio ocorrido, devendo assim, reparar os danos causados pela omissão de seus agentes (diretor e professores) na manutenção da segurança no interior da escola.

Ao receber o estudante menor, confiado ao estabelecimento de ensino, a entidade fica investida no dever de guarda e preservação da integridade física do aluno, com a obrigação de empregar a mais diligente vigilância, para prevenir e evitar qualquer ofensa ou dano aos seus estudantes, assumindo o grave compromisso de velar pela preservação de sua integridade física, devendo empregar todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo jurídico, sob pena de incidir em responsabilidade civil pelos eventos lesivos ocasionados ao aluno.

A obrigação governamental de preservar a intangibilidade física dos alunos, enquanto estes se encontrarem no





recinto do estabelecimento escolar, constitui encargo indissociável do dever que incumbe ao Estado de dispensar proteção efetiva a todos os estudantes que se acharem sob a guarda imediata do Poder Público nos estabelecimentos oficiais de ensino. Descumprida essa obrigação, e vulnerada a integridade corporal do aluno, emerge a responsabilidade civil do Poder Público pelos danos causados a quem, no momento do ato lesivo, se achava sob a guarda, vigilância e proteção das autoridades e dos funcionários escolares, ressalvadas as situações que descaracterizam o nexo de causalidade material entre o evento danoso e a atividade estatal imputável aos agentes públicos.

Assim, não há que olvidar a respeito da responsabilidade do ente público no infortúnio ocorrido, devendo assim, reparar os danos causados pela omissão de seus agentes na manutenção de segurança da escola.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em julgado assim ementado:

*"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURANÇA DOS ALUNOS E*





DGJ N.117568-57.2012

CORPO DOCENTE. ÂMBITO ESCOLAR.  
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. - O  
Estado responde objetivamente pela  
segurança e integridade física dos  
alunos e professores no âmbito  
escolar. - O professor que é  
agredido fisicamente por aluno em  
sala de aula sofre danos morais que  
devem ser indenizados pelo Estado,  
tratando-se de dano sofrido no local  
de trabalho e em razão do  
trabalho." (STJ, Decisão Monocrática  
ARESp n. 844850, data da publicação  
03/03/2016, Rel. Min. Humberto  
Martins). Grifei.

De tal arte, ultrapassada a questão relativa à caracterização da responsabilidade e o dever de indenizar nos termos acima, passo a análise ao valor indenizatório fixado pelo douto magistrado *a quo* pelos danos morais e estéticos.

Com referência à valoração do dano moral, o entendimento jurisprudencial e doutrinário, é de que deve ser feita dentro dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade,



levando-se em consideração a posição social do ofensor e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.

Sobre o tema, Rui Stoco leciona *in* Tratado de Responsabilidade Civil, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001, 5ª ed., p.1029/1030, que:

*“A indenização para compensar o dano moral deve ser fixada com equilíbrio e parcimônia, segundo o prudente arbítrio do Juiz, dentro das margens estabelecidas na legislação, quando houver. Em resumo, cabe ao prudente arbítrio do julgador e à força criativa da doutrina e da jurisprudência a instituição de critérios e parâmetros para a fixação do quantum nas indenizações por dano moral. Mas algumas regras podem ser estabelecidas: a) o Magistrado nunca deverá arbitrar a indenização tomando como base apenas as possibilidades do devedor; b)*





*também não deverá o julgador fixar a indenização com base somente nas necessidades da vítima; c) não se deve impor uma indenização que ultrapasse a capacidade econômica do agente, levando-o à insolvência; d) a indenização não pode ser causa de ruína para quem paga, nem fonte de enriquecimento para quem recebe; e) deverá o julgador fixá-la buscando o equilíbrio, através de critério equitativo e de prudência, segundo as posses do autor do dano e as necessidades da vítima e de acordo com a situação sócio econômica de ambos; f) na indenização por dano moral o preço de 'afeição' não pode superar o preço de mercado da própria coisa; g) na indenização por dano moral a quantia a ser fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido*





DGJ N.117568-57.2012

*e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista o seu caráter preventivo e repressivo; h) na fixação do valor do dano moral o julgador deverá ter em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a sua posição social e política. Deverá, também, considerar a intensidade do dolo e o grau da culpa do agente.”*

**Neste sentido, também assenta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira:**

*“(…) Os danos morais devem ser mensurados considerando as condições das partes, as circunstâncias em que ocorreu o fato, o grau de culpa do ofensor, a intensidade do sofrimento, devendo-se atender, ainda, ao caráter repressivo-*





*pedagógico da reparação e ao seu caráter compensatório. - Recurso provido." (STJ, Decisão Monocrática ARESp n. 844850, data da publicação 03/03/2016, Rel. Min. Humberto Martins).*

Ante tais considerações, em todos os aspectos alhures mencionados, bem como, observando-se os princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, exigidos pela jurisprudência já pacificada, reputo que a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o dano moral e R\$20.000,00 (vinte mil reais) para o dano estético, tal qual fixado na sentença se revela correta para reparar o abalo efetivamente sofrido, conquanto, as consequências do fato, bem como a região do corpo afetado na vítima, cujas consequências perdurarão por bastante tempo ou, até mesmo, por toda uma vida, não restou caracterizado qualquer excesso na fixação da verba indenizatória.

Veja a jurisprudência desta Corte de Justiça sobre o assunto:

*"(...) O valor da indenização deve adequar-se à realidade da lesão,*



DGJ N.117568-57.2012

*considerando a necessidade de recompor a vítima, inibir o ofensor a condutas semelhantes e penalizá-lo pelo ilícito praticado, segundo sua capacidade econômica. Danos morais mantidos.” (TJGO, 3ª CC., AC n. 77526-70.2015.8.09.0170, DJ 2017 de 29/04/2016, que relatei)*

*“(...)O quantum a ser fixado a título de indenização por danos morais deve assegurar a justa reparação, tomando-se como base o critério da razoabilidade, a fim de se punir e prevenir a reiteração da conduta omissiva do Estado. Remessa e recursos desprovidos.” (TJGO, 4ª CC., DGJ n. 418904-84.2009.8.09.0123, DJ 2027 de 13/05/2016, Rel. Des. Carlos Escher).*

Neste diapasão, a fixação da indenização deve estar focada nos limites da razoabilidade, devendo o julgador





atentar para a capacidade econômica do agente, o grau de dolo ou culpa deste e, por fim, a dor experimentada pela vítima.

Dessa forma, o ressarcimento do dano moral tende a se aproximar da justa medida do abalo sofrido, de modo a evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa, e do outro, a impunidade, propiciando a inibição da conduta ilícita.

No que concerne à pensão mensal, esta encontra-se condicionada à extensão da lesão sofrida e à demonstração da redução da capacidade laborativa. Assim, comprovado o caráter definitivo e irreparável do dano sofrido pelo autor, é de se imputar ao causador a obrigação de indenizar a vítima pelos rendimentos laborais que não mais poderá auferir em razão do seu estado de saúde, restando correto o arbitramento da pensão mensal vitalícia em 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

Nesse sentido:

*" (...) 4- Os estabelecimentos de ensino têm dever de segurança em relação ao aluno no período em que*





*estiverem sob sua vigilância e autoridade, dever este do qual deriva a responsabilidade pelos danos ocorridos. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pensão mensal deve ser fixada tomando-se por base a renda auferida pela vítima no momento da ocorrência do ato ilícito. No caso, não restou comprovado o exercício de atividade laborativa remunerada, razão pela qual a pensão deve ser fixada em valor em reais equivalente a um salário mínimo e paga mensalmente.” (STJ, Decisão monocrática, AREsp 891249, data da publicação 28/06/2016, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva)*

Por fim, no que concerne à verba honorária, cediço que, como foi vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios não devem ser fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação ao contrário do alegado pelo recorrente, mas, sim,





consoante apreciação equitativa do juiz, atendido o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, em atenção ao que prescreve o artigo 20, alíneas “a”, “b” e “c” do § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil/1973 e levando-se em conta, a natureza e importância da causa, sua razoável complexidade, bem como que o processo tramitou por mais de 01 (um) ano, agiu com acerto o julgador singelo ao fixar a verba honorária em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base na norma insculpida no § 4º, do art. 20, do Digesto Processual Civil Brasileiro.

A propósito da matéria, colaciono julgado dessa egrégia Corte de Justiça:

*“O arbitramento de honorários na condenação contra a Fazenda Pública deve observar os critérios previstos no § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, segundo o qual a verba será fixada por apreciação*



DGJ N.117568-57.2012

*equitativa do magistrado. REMESSA OBRIGATÓRIA E RECURSOS VOLUNTÁRIOS CONHECIDOS. APELOS DESPROVIDOS E REEXAME OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJGO, 6ª CC., Duplo Grau de Jurisdição n. 172431-92.2013.8.09.0152, julgado em 25/08/2015, DJe 1863 de 04/09/2015, Rel. Dr. Wilson Safatle Faiad)*

Ao cabo de tais considerações, já conhecidas tanto a remessa obrigatória quanto à apelação cível ofertada nos presentes autos, **NEGO PROVIMENTO AO APELO E AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**, para manter inalterada a sentença singular.

É o voto.

Goiânia, 13 de setembro de 2016.

Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**  
Relator



**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO N. 117568-57.2012.8.09.0174  
(201291175687)**

COMARCA DE SENADOR CANEDO

AUTOR : ANDERSON GOMES DA SILVA

RÉU : MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO

**APELAÇÃO CÍVEL**

APELANTE : MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO

APELADO : ANDERSON GOMES DA SILVA

RELATOR : Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**

**EMENTA:** DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. PERDA DA CAPACIDADE LABORAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ALUNO ENTREGUE À GUARDA E VIGILÂNCIA DA ESCOLA. ACIDENTE. AMPUTAÇÃO DO DEDO ANELAR. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO. DEVER DE VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. *QUANTUM* MANTIDO. 1. A responsabilidade do Poder Público, por força da





teoria do risco administrativo, é objetiva, bastando, para a caracterização do dever de indenizar, que fiquem demonstrados o nexos de causalidade entre a conduta do ente público e o dano experimentado. 2. Os estabelecimentos de ensino, quer sejam públicos ou privados, têm o dever de segurança em relação ao aluno no período em que estiver sob sua vigilância e autoridade. No presente caso, ao contrário do que proclama o apelante, o dano resta inquestionável, eis que houve omissão do ente municipal e o consequente dano ao adolescente, já que teve o dedo anelar da mão esquerda decepado no âmbito escolar. 3. Comprovada a violação do dever de vigilância do Estado, a existência do dano e do nexos causal, restam preenchidos os pressupostos que ensejam a responsabilização do Poder Público estadual, a quem cabe a indenização a ser paga ao autor/apelado da ação pelos prejuízos sofridos. 4. Considerando as circunstâncias do fato ocorrido, a violação do ente público em seu dever de vigilância e a situação econômica do recorrido,





conclui-se que a indenização fixada não ocasionará enriquecimento ilícito, consistindo em meio coercitivo a obstar novas omissões das obrigações estatais no sentido de salvaguardar a integridade física e psicológica dos alunos sob sua custódia. 5. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada segundo o critério da equidade, devendo o julgador avaliar as circunstâncias defluentes dos autos, como o grau de zelo, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para tanto, consoante estatuído no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. **REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Duplo Grau de Jurisdição em Apelação Cível n. 117568-57.2012.8.09.0174 (201291175687) da comarca de Senador Canedo sendo apelante Município de Senador Canedo e, apelado Anderson Gomes da Silva.





O Tribunal de Justiça, por sua Segunda Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, **conheceu da remessa e do apelo e negou-lhes provimento**, tudo nos termos do voto do relator desembargador Walter Carlos Lemes. Custas de lei.

Votaram com o relator os desembargadores Gerson Santana Cintra e Itamar de Lima.

Presidiu a sessão o desembargador Gerson Santana Cintra.

Presente o ilustre representante da Procuradoria Geral de Justiça, Marcelo Fernandes de Melo.

Goiânia, 13 de setembro de 2016.

Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**  
RELATOR

